

# UMA ANÁLISE DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O PROCESSO DE ACUMULAÇÃO DE CAPITAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

AN ANALYSIS OF THE SELECTIVITY OF THE  
PENAL SYSTEM AND THE PROCESS OF CAPITAL  
ACCUMULATION IN THE LIGHT OF CRITICAL  
CRIMINOLOGY

UNA ANÁLISIS DE LA SELECTIVIDAD DEL SISTEMA  
PENAL Y DEL PROCESO DE ACUMULACIÓN DE  
CAPITAL A LA LUZ DE LA CRIMINOLOGÍA CRÍTICA

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. A Sociedade Capitalista e o caráter ideológico das formas jurídicas; 2. As escolas criminológicas e suas vertentes; 3. Criminologia crítica e a seletividade do sistema penal no Brasil; Conclusão; Referências.

## RESUMO:

O presente trabalho se propõe a apresentar uma análise das relações do sistema de justiça criminal com a seletividade do sistema penal contemporâneo brasileiro e o processo de acumulação de capital à luz da crítica criminológica de Alessandro Barata. Inicialmente, será feita uma abordagem a partir da dialética materialista histórica marxiana com a finalidade de entender o processo de acumulação de capital e como as relações sociais foram se tornando cada vez mais tensas, materializando-se nos conflitos de classes. A partir dessas relações surgiram instituições so-

Como citar este artigo:

MENDES, Julia,  
SILVA FILHO, Edson.  
Uma análise da  
seletividade do sistema  
penal e o processo  
de acumulação  
de capital à luz da  
criminologia crítica.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 235-258

Data da submissão:  
31/08/2020

Data da aprovação:  
28/10/2022

ciais, como o Direito para a sua regulamentação, neste aspecto Pachukanis assume grande relevância, ao explicar a relação entre a forma jurídica e a forma mercado. As escolas criminológicas também serão apresentadas, da clássica a positivista, a fim de ilustrar a possível relação entre os seus pensamentos e a seletividade do Direito Penal. Por fim, serão analisados alguns dados estatísticos do perfil do criminoso no Brasil, tentando explicar, a partir da criminologia crítica, a relação dos dados levantados com os reflexos que os conflitos sociais exercem, em última instância, no Direito e no Estado e que, porventura, desaguam na criminalização da pobreza no âmbito penal. Para serem alcançados estes resultados, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e a análise de dados estatísticos referente ao perfil do criminoso no País.

#### **ABSTRACT:**

This paper aims to present an analysis of the relationship between the criminal justice system, the selectivity of the contemporary Brazilian penal system and the process of capital accumulation in the light of Alessandro Barata's criminological critique. Initially, an approach will be taken based on Marxian historical materialist dialectics in order to understand the process of capital accumulation and how social relations have become increasingly tense, materializing in class conflicts. Social institutions such as the law emerged from these relations to regulate them, and in this respect Pachukanis is of great importance, explaining the relationship between the legal form and the market form. The criminological schools will also be presented, from the classical to the positivist, in order to illustrate the possible relationship between their thinking and the selectivity of criminal law. Finally, some statistical data on the profile of criminals in Brazil will be analyzed, to explain, from the point of view of critical criminology, the relationship between the data collected and the effects that social conflicts ultimately have on the law and the state and which, perhaps, lead to the criminalization of poverty in the penal sphere. To achieve these results, the methodology used was bibliographical research and analysis of statistical data on the profile of criminals in the country.

#### **RESUMEN:**

El presente trabajo propone presentar un análisis de las relaciones

entre el sistema de justicia penal y la selectividad del sistema penal brasileño contemporáneo y el proceso de acumulación de capital a la luz de la crítica criminológica de Alessandro Barata. Inicialmente se hará un acercamiento desde la dialéctica materialista histórica marxista para comprender el proceso de acumulación de capital y cómo las relaciones sociales se han vuelto cada vez más tensas, materializándose en conflictos de clases. De estas relaciones surgieron instituciones sociales, como la ley para su regulación, en este aspecto Pachukanis adquiere gran relevancia, a la hora de explicar la relación entre la forma jurídica y la forma de mercado. También se presentarán escuelas criminológicas, desde las clásicas hasta las positivistas, con el fin de ilustrar la posible relación entre sus pensamientos y la selectividad del Derecho Penal. Finalmente, se analizarán algunos datos estadísticos sobre el perfil del criminal en Brasil, tratando de explicar, con base en la criminología crítica, la relación de los datos recolectados con los reflejos que los conflictos sociales tienen, en última instancia, en el Derecho y en el Estado y que, tal vez conduzcan a la criminalización de la pobreza en la esfera criminal. Para lograr estos resultados se utilizó como metodología la investigación bibliográfica y el análisis de datos estadísticos del perfil delictivo en el país.

**PALAVRAS-CHAVES:**

Capitalismo; Seletividade penal; Criminologia crítica.

**KEYWORDS:**

Capitalism; Penal selectivity; Critical criminology.

**PALABRAS CLAVE:**

Capitalismo; Selectividad penal; Criminología crítica.

**INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa investigará utilizando-se, a pesquisa bibliográfica e a análise de dados estatísticos, o controle social e a seletividade do sistema penal em uma sociedade de classes. Isto porque, atualmente, a população carcerária brasileira cresce vertiginosamente, sendo intrigante o fato de que esta é composta, em sua maioria, por pessoas de baixa renda

e com pouca escolaridade, conforme relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –INFOPEN.

Neste contexto, surge a necessidade de analisar o motivo que leva o Estado em criminalizar certos grupos sociais, pertencentes a uma camada já marginalizada da sociedade, bem como se existem interesses obscuros por detrás destas escolhas.

Inicialmente será analisada a influência do sistema capitalista no processo de seletividade do sistema penal e, para isso, será feita uma abordagem inicial da forma-mercadoria em Marx. O objetivo é apresentar uma perspectiva de como o método materialismo histórico dialético associado à criminologia crítica permitem identificar o caráter ideológico das formas jurídicas e políticas do Estado, esclarecendo a relação entre o jurídico e o econômico, utilizando especialmente uma aproximação sob a perspectiva de Pachukanis.

Assim, a partir de uma abordagem conceitual, dialética e crítica serão revisadas as várias Escolas, da Clássica até a Crítica, e, com isso, analisar as prováveis relações entre as Escolas e a Seletividade Criminal, bem como a influência no instituto penal econômico atual. Esta abordagem sobre as escolas criminológicas será feita a partir de seus pensadores mais influentes, tais como: Cesare Lombroso, Cesare Beccaria, Alessandro Barratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos, Michel Foucault, Cezar Roberto Bitencourt, Vera Malaguti Batista, Georg Rusche e Otto Kirchheimer.

Posteriormente será lançado um olhar crítico a partir de dados estatísticos dos encarcerados no Brasil, tanto em relação ao crime cometido, quanto em relação a classe social e escolaridade dos detentos. Para isto, será utilizada a criminologia crítica que nasce após a consolidação do capitalismo, com o intuito de tentar explicar a relação existente entre o Direito Penal e a questão econômica no Brasil, que por vezes desabrocham na desigualdade social, estigmatização e seletividade penal das classes empobrecidas aumentando e perpetuando as diferenças e o assujeitamento.

## **1. A SOCIEDADE CAPITALISTA E O CARÁTER IDEOLÓGICO DAS FORMAS JURÍDICAS**

Karl Marx iniciou no século XIX uma extensa análise a respeito da sociedade capitalista, de acordo com seus pensamentos os trabalhadores,

desprovidos dos meios de produção, apenas conseguem realizar a sua liberdade com a venda de sua força de trabalho como mercadoria. Segundo o autor, dentro do modo de produção capitalista existiria uma dominação de classes, que reflete seus resultados tanto no aspecto econômico quanto político.<sup>1</sup>

Neste contexto, a classe proletária trabalharia em razão de duas perspectivas, a primeira seria relacionada a sua manutenção, por meio do recebimento de salário e, por sua vez, a segunda para produzir o lucro e reprodução do capital (mais-valor). Assim, os frutos de sua produção apresentam-se no mercado como valores de uso, que são auferidos por meio da exploração do trabalho humano. A singularidade da força de trabalho reside no fato de que ela rende muito mais do que efetivamente custa, eis que o salário recebido por uma jornada de trabalho não está no mesmo patamar do quanto foi produzido por aquele operário nesse período, mas apenas o necessário para manter aquele trabalhador produzindo.<sup>2</sup>

Na mesma linha do pensamento de Marx, aparece Althusser partindo da mesma pressuposição de que existe uma estrutura e uma infraestrutura, formando uma sociedade de classes, na qual conseqüentemente existe a exploração de uma classe pela outra<sup>3</sup>, como diria Marx, a burguesia e o proletariado.<sup>4</sup>

Althusser salienta a respeito da reprodução das condições de produção, em sua concepção toda formação social acaba reproduzindo as condições da sua produção: as forças produtivas e as relações de produção existentes. Este é o principal ponto de partida do seu pensamento, ou seja, de que existe a exploração de uma classe em detrimento da outra e que esta necessita criar condições não somente para sua própria manutenção, mas também para que haja perpetuação do aproveitamento abusivo ao longo do tempo, traduzindo assim a lógica do sistema capitalista.<sup>5</sup>

A reprodução da força de trabalho implica não apenas na reprodução da sua qualificação, mas também “a reprodução da sua sujeição a ideologia dominante”. Neste sentido, a ideologia exerceria um papel fundamental na prevalência das relações de exploração existentes em uma sociedade capitalista.<sup>6</sup>

A mercadoria produzida, na concepção de Marx, seria “à primeira vista, uma coisa extremamente óbvia e trivial. Mas, a análise revela que é uma coisa estranhíssima, cheia de sutilezas metafísicas e finuras teológi-

cas”<sup>7</sup>.

Žižek, compactua do pensamento de Marx, ressaltando que na realidade social a partir da participação dos sujeitos nas trocas de mercadorias, existe a confirmação do estranho, que a mercadoria é realmente algo mágico dotado de poderes, portanto, não trivial. O fetichismo da mercadoria é reconhecido, encontrando-se presente especialmente na intermediação das relações sociais que se estabelecem no modo de produção capitalista.<sup>8</sup>

O responsável pelo “fetichismo” da mercadoria, portanto, é a própria forma da mercadoria, isto porque a mercadoria é despojada de sua forma física e reduzida a um meio que encarna as relações sociais; depois este meio de relações sociais se projeta numa mercadoria como propriedade material direta, como se uma mercadoria tivesse em si mesma, um certo valor.<sup>9</sup>

Mascaro, de acordo com este pensamento salienta que a troca calçada no “valor de troca” constitui a totalidade das relações sociais, que são erigidas a partir dos princípios que orientam tais transações.<sup>10</sup>

Neste contexto, as sociedades de acumulação orbitam ao redor de formas como o valor, a mercadoria e a subjetividade jurídica.<sup>11</sup> Isto porque, “as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras”.<sup>12</sup> Para intermediar as relações entre as coisas, foi preciso estabelecer relações uns com os outros, para realizar a troca de mercadorias é preciso que ambas as partes estejam de acordo. Assim, surgem as relações jurídicas entre as partes, em decorrência da própria relação econômica.

A estrutura estatal, neste momento, já não é mais composta de relações de cooperação entre indivíduos da comunidade, como eram antes da criação da sociedade de classes, onde tudo que era produzido era destinado as necessidades básicas daqueles grupos, sem a acumulação do excedente por uma classe dominante. Antes, não havia a separação entre os que dominavam politicamente e os que detinham a supremacia do poder econômico, os conflitos por sua vez eram resolvidos pela força. Contudo, com o surgimento do capitalismo houve a modificação desta conjuntura criando a separação entre os detentores dos meios de produção e a classe dos assalariados. A submissão a esta exploração acontece de forma voluntária, eis que os trabalhadores realizam a troca da sua mão de obra pelo salário, a fim de satisfazerem as suas necessidades.<sup>13</sup>

Neste ínterim, é possível verificar o surgimento do direito intimamente atrelado a necessidade de ajustar as relações sociais dos proprietários de mercadorias, mediante as suas transações econômicas. Dessa maneira, surge o Estado com seu aparato jurídico, exercendo o papel de institucionalizar os conflitos sociais, com a prerrogativa de pacificá-los.<sup>14</sup>

Como para Marx toda relação é uma relação de produção, os conflitos da base material se reproduzem na forma de ideologias na superestrutura de uma sociedade excludente e baseada na exploração. Diante deste cenário, teremos ideologias excludentes e violadoras de direitos.

Vera Malaguti, partindo do mesmo pensamento, ressalta em seu livro “Introdução Crítica à Criminologia Brasileira” a respeito da relação existente entre o marxismo e a questão criminal. Em suas palavras: “O capitalismo só acontece a partir de um processo de apropriação do trabalho do outro. É na dominação do corpo, do trabalho vivo, do tempo do homem que o capital se expande”<sup>15</sup> e é a partir deste “controle de almas” que surge a conflitualidade social e a luta de classes. Esse cenário corrobora para o surgimento de variadas formas de controle social para regulamentação dos conflitos, dentre elas o sistema penal.<sup>16</sup> Segundo Vera, o marxismo é de suma importância porque:

Desvelou, então, a aparência legitimadora da norma jurídica sobre os modos e as lutas que se produzem nas relações sociais de classe. O discurso criminológico surge historicamente como uma ciência burguesa nascida com o processo de acumulação do capital para ordenar e disciplinar o contingente humano que vai produzir a mais-valia. Essa concepção de mundo vendida como “teoria científica”, seria então uma teoria legitimante do capitalismo.<sup>17</sup>

Neste contexto, tem-se no cerne da sociedade capitalista o fenômeno jurídico, como um de seus componentes fundamentais, sendo a sua compreensão de suma importância para entender a sociedade. Um dos estudiosos que também faz essa ligação entre o marxismo e o direito é Pachukanis, que no início do século XX, trouxe uma contribuição fundamental, qual seja: a de como transplantar o método de Marx para o campo da política, do estado e do direito.<sup>18</sup>

Segundo Pachukanis, a forma jurídica é de alguma maneira similar à forma mercadoria, isto porque quem venderá a sua força de trabalho, deve ter uma forma social correspondente a mercadoria que será vendi-

da no mercado e, para que isto seja possível, este trabalhador assume a forma de subjetividade jurídica. O sujeito trabalhador não é simplesmente sujeitado por alguém, mas, sim, sujeitado pelo direito. Neste contexto, Pachukanis mostra que há uma íntima, conexa e necessária relação entre as condições da produção capitalista - que é permeada pela troca infinita de mercadorias - e para que tudo isto aconteça é necessário que exista um sujeito de direito.<sup>19</sup>

O direito, por conseguinte, não é reduzido a normas jurídicas - não é apenas um fenômeno do poder - mas sim um poder enraizado nas relações sociais capitalistas: na produção, na exploração dos homens pelos homens, é neste conjunto, que se encontra o segredo do direito. De acordo com o autor, o direito corresponde a uma relação entre sujeitos de direito, que são indivíduos que em suas relações são proprietários de dois atributos, quais sejam: a liberdade de dispor daquilo que lhes pertence, inclusive de sua própria força de trabalho, e a igualdade no momento da troca. Neste contexto, o direito sempre apareceria quando houvesse a circulação mercantil, e a forma jurídica seria correspondente a forma mercantil.<sup>20</sup>

## **2. AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS E SUAS VERTENTES**

A criminologia pode ser explicada como sendo um campo científico de estudo das determinações do crime, mas não somente isto, ela também se ocupa em analisar as causas do comportamento criminoso e das funções do controle punitivo. Na sua vertente crítica, pode ser entendida como uma sociologia política do controle social e em especial do sistema penal. Insta salientar que, a criminologia possui diferentes vertentes, não as únicas, mas as principais em torno das quais giravam as escolas clássicas e positivistas que serão trabalhadas na construção deste capítulo.

De um lado, a escola clássica é marcada pelo final do século XVII e metade do século XIX, o seu surgimento foi uma forma de reação ao totalitarismo do estado absolutista sob a influência do iluminismo. Neste contexto, começaram a se destacar autores como Cezar Beccaria, com a obra “Dos Delitos e das Penas” em 1794, e Jermy Bentham com a obra “The Rationale of Punishment”. Estes autores questionavam e criticavam como as práticas punitivas eram direcionadas aos corpos dos condenados, a crueldade das penas, a desproporcionalidade entre o crime e a punição e a impossibilidade de defesa dos réus, que eram marcantes neste momento

histórico.<sup>21</sup>

As penas eram aplicadas em forma de espetáculos públicos marcados por suplícios e tortura, um dos casos mais famosos foi o relatado no primeiro capítulo da obra de Michel Foucault “Vigiar e Punir: Nascimento da prisão”, que trata da execução de Damians<sup>22</sup>, que foi condenado ao esquartejamento, sob a acusação de atentar contra a vida do rei Luiz XV em 1757. Em sua abordagem, Foucault enfatiza a respeito dos excessos cometidos pelo soberano, mas também a respeito da vigilância exercida sobre os indivíduos.<sup>23</sup>

Uma das características da escola clássica era a utilização de um método racionalista e dedutivo, entendiam que havia um direito preexistente que deveria ser respeitado. No que tange ao crime, este começava a ser tratado como um instituto de direito, bem como restou estabelecido que o sujeito era um criminoso em razão do seu livre arbítrio construído a partir de um sujeito ideal.

As ideias de Beccaria sintetizavam a posição da escola clássica eram de inspiração humanista e utilitarista, propondo, ao invés da tortura aplicada nas penas, que os danos provocados aos criminosos fossem proporcionais aos crimes cometidos por eles, assim, seria desenvolvido o que foi denominado de dosimetria punitiva. De acordo com está corrente o criminoso era entendido como qualquer outra pessoa, suas atitudes eram racionais procurando prazer e evitando a dor. Nesta concepção, o crime era uma escolha livre do indivíduo, que por sua vez escolheu racionalmente violar o contrato social, desprezando-se assim todo o contexto econômico que formava as estruturas de produção.<sup>24</sup>

Portanto, a punição deveria ser proporcionalmente aplicada como uma forma de contra motivação àquele impulso delinquente. A aplicação de penas com caráter cruel, também eram rechaçadas por filósofos, moralistas e juristas, que utilizaram de suas obras na segunda metade do século XVIII para fazer críticas a legislação penal vigente naquela época, nas palavras de Bitencourt:

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau seriam fiéis representantes, fazem severa crítica aos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração,

quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente.<sup>25</sup>

De outro lado, encontra-se a criminologia positivista que teve seu surgimento em meados do século XIX, inspirando-se pelas ciências naturais, tem por objeto não o delito formalizado pelas normas jurídicas, mas o indivíduo criminoso clinicamente observado. Na época havia uma crescente criminalidade na sociedade e a escola detinha como uma de suas preocupações a luta eficiente contra o aumento dos delitos. Segundo esta corrente, haveria características biológicas, fisionômicas, psicológicas e sociais reconhecíveis que diferenciariam os criminosos das pessoas normais.<sup>26</sup>

Neste sentido, houve grande influência dos estudos biológicos e sociológicos da época, pois esta abordagem criminológica objetivava investigar as causas do comportamento criminoso, denominado de etiologia<sup>27</sup> do crime. Destaca-se como uma das principais diferenças entre a teoria positivista e a liberal o rechaço daquela ao livre arbítrio, ao determinismo biológico, sobretudo, às nuances genéticas e hereditárias. A ênfase dos estudos também foi deslocada, passando do crime para os criminosos.

Um dos principais expoentes da escola clássica foi Cesare Lombroso, este autor durante sua vida acadêmica discordou da filosofia naturalista, que na época era majoritária nos círculos acadêmicos e que pregava o livre arbítrio. Assim, com seu ingresso na escola do Materialismo Alemão, Lombroso começou a buscar fatos objetivos a fim de se opor ao naturalismo.

No final do Século XIX, encontra-se uma exaltação das ciências naturais atrelada ao ápice do positivismo, que entende o universo como um conjunto de fatos determinados. A ciência neste sentido teria o objetivo de explicar com base na causalidade, como que este determinismo se manifestaria. Neste mesmo momento histórico, ocorreu a divulgação da teoria da evolução de Charles Darwin, que acabou sendo fundamental para o conceito intitulado por Lombroso de atavismo, segundo o qual, o problema da criminalidade estaria atrelado aos criminosos.<sup>28</sup>

Neste contexto, partindo do método positivista adaptado das ciências naturais, o autor explica que os criminosos teriam alguma coisa que

os tornariam diferentes fisicamente das pessoas comuns e que os tornavam menos evoluídos. Para ele, o delinquente nato possuía uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais que o reportavam ao comportamento semelhante a certos animais, plantas e a tribos primitivas selvagens.<sup>29</sup>

Ressalta-se, contudo, o fato de que Lombroso tentou estudar as características do criminoso, tendo como amostra aqueles já considerados criminosos. Assim, na prática, o autor encontrou os mais vulneráveis ao sistema penal e intitulou-os como naturalmente criminosos. Em sua pesquisa, também acabou comparando os criminosos europeus aos povos colonizados nas Américas e na África, em uma analogia entre selvagens e criminosos, como sendo raças degeneradas, aliás, constitui-se uma posição teórica bastante conveniente para os europeus e sua empreitada colonial genocida.

Os positivistas criticavam os liberais, pois, segundo eles, os liberais se baseavam apenas em filosofia, sem metodologia científica, ao que eles contrapunham as suas pseudociências como atavismo e a frenologia. Estes termos seriam referentes a uma anormalidade biológica relacionada ao comportamento criminal que, na verdade, na maioria das vezes, não passavam de justificativas para a prática do racismo.

No filme *Django*, é retratada a abordagem sobre a pseudociência da frenologia, segundo a qual marcas fisiológicas no crânio de negros demonstrariam a propensão à criminalidade e à inferioridade. Em uma passagem do filme, o ator Leonardo DiCaprio aparece analisando o crânio de uma pessoa negra, apontando diferenças biológicas que justificariam a inferioridade e a legitimidade da escravidão, afirmando que negros se mantiveram escravos porque possuíam o gene da submissão.<sup>30</sup>

No Brasil, Nina Rodrigues pode ser considerado como um seguidor das ideias de Cesare Lombroso. O autor se opunha frontalmente a um direito igualitário para brancos, negros e mestiços. Segundo suas ideias, os brancos seriam superiores aos negros, estes últimos como “raças inferiores” não possuíam capacidade para guiarem-se livremente. Ademais, considerava que toda mistura de espécies era sinônimo de degeneração<sup>31</sup>. Em sua obra “As raças humanas e a reponsabilidade penal”, afirma que:

A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligên-

cia da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos.<sup>32</sup>

A principal ruptura com esses paradigmas somente ocorre na segunda metade do século XX, com a virada criminológica e a adoção do paradigma da reação social. A ideia central é de que não se pode compreender a criminalidade sem investigar o funcionamento completo das agências do sistema penal, já que são elas que decidem o que será considerado crime e de que forma o Estado irá reagir.

Entre o mundo ideal e um empirismo biopsicosocial estamos presos a modelos etiológicos, onde determinantes fazem com que certos inimigos constituam-se ameaças sociais. É justamente as classes menos favorecidas que cabe este papel, o de serem ameaças em virtude das mais diversas gamas de inferioridades que afetam ao seu julgamento racional dos valores burgueses.

Neste contexto, nasce a criminologia crítica em oposição a criminologia positivista, inverte-se o objeto do estudo criminológico, ao invés de ser direcionado as causas do crime e as características do criminoso, foca-se no processo de criminalização, como realidade construída. Neste contexto, o crime se mostra como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade através de processos seletivos baseados em estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais, que podem ser atribuídos a indicadores sociais negativos, tal como a pobreza, moradia em favelas, raças, entre outros.<sup>33</sup>

Este conceito de seletividade estrutural significa que a estruturação e estratificação social em classes, gêneros, raça e nações desiguais implicam em dinâmicas de poder, antagonismo e conflito, entre diversos grupos. Na prática, se trata de direitos e privilégios de vulnerabilidade vivenciadas pelos indivíduos de cada grupo. Existe um controle social de dominação que os processos de criminalização introduzem - na medida em que as práticas acabam reproduzindo as estruturas - referidas práticas sociais que são enraizadas na história.<sup>34</sup>

Um dos criminólogos que primeiro percebeu como era a problemática da criminologia tradicional, foi o escritor Edwin Sutherland, com sua obra “Crime de colarinho branco - versão sem cortes”. Citado livro é baseado em uma pesquisa empírica sobre a cifra oculta do crime, ele entendeu como eram extremamente criminalizados os indivíduos da classe trabalhadora, negros e pobres. Assim, se atentou para a seletividade do sistema penal, em contraponto com as teorias criminológicas da época que tentavam indicar que o cometimento de crimes ocorria devido a anormalidade biológica ou social do indivíduo, como se houvesse uma relação genética entre a pobreza e crime.<sup>35</sup>

Neste contexto, o autor se propôs a pesquisar o crime perante aqueles que possuíam elevado status social, que ele denominou de crime de colarinho branco, fazendo referência aos sujeitos bem vestidos, em posições de comando e prestígio, bem diferente dos trabalhadores criminalizados que eram relacionados ao crime de colarinho azul, em referência ao uniforme proletário. De acordo com sua teoria, não há que se falar na imediata correlação entre o crime e as classes menos favorecidas, eis que não inevitavelmente os criminosos estão relacionados a camada populacional de condição financeira menos favorecidas. Em sua concepção não existe o homem delinquente nato, biologicamente predisposto a praticar crimes, mas, sim, o delito como decorrência de socialização interna.<sup>36</sup>

Neste sentido, tem-se que o objeto de análise da criminologia crítica teria como base as relações sociais, alcançando as estruturas econômicas e jurídico-políticas do controle social. Outro criador da criminologia crítica é Baratta, que salienta também a respeito do descolamento do enfoque teórico do criminoso para as condições objetivas, estruturais e funcionais presentes na origem do desvio. Destacou também a mudança quanto ao estudo da causa do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais pelos quais é construída a realidade social do desvio.<sup>37</sup>

De acordo com o pensamento crítico de Baratta, a Justiça Penal não dispõe de meios para combater a criminalidade e somente consegue administrá-la. Neste sentido, é como se a justiça penal trabalhasse apenas como selecionadora de sua clientela habitual nas classes trabalhadoras. O crime ganha a posição de um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, que possuem ideologicamente às classes predominantes. Para Baratta, a tarefa primeira da criminologia crítica:

Não é realizar as receitas da política criminal, mas problematizar a questão criminal, o sistema penal, mecanismos de seleção, enfim, uma análise político-econômica da situação, para avaliar as respostas possíveis à situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade.<sup>38</sup>

No Brasil, um dos pioneiros da criminologia crítica e principal seguidor do pensamento de Alessandro Baratta é Juarez Cirino dos Santos, segundo o autor a criminologia crítica seria:

O produto da integração da teoria do conflito de classes do marxismo, que desenvolveu um modelo de compreensão dos processos objetivos das relações sociais de produção e distribuição da riqueza” material com a teoria da interação social do labeling approach, que desenvolveu um modelo de compreensão dos processos subjetivos de construção social da criminalidade.<sup>39</sup>

No que tange ao objeto de estudo da criminologia crítica, Cirino dos Santos divide-o em estrutura econômica das relações sociais de produção e distribuição da riqueza material, caracterizada pela contraposição capital/trabalho assalariado e o sistema de justiça criminal (lei, polícia, justiça e prisão), bem como o conjunto das instituições jurídicas e políticas do Estado.<sup>40</sup>

### **3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL**

Para um olhar criminológico crítico é preciso compreender um retrato da atuação seletiva do sistema penal no Brasil. Partindo desta premissa, é curioso apontar que até junho de 2019 - da totalidade de crimes tentados/consumados em razão da incidência - houveram: a) 283.732 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e duas) pessoas que praticaram crimes contra o patrimônio; b) 304.416 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e dezesseis) pessoas praticantes de crimes de tráfico de drogas; c) por fim, 87913 (oitenta e sete mil, novecentos e treze) pessoas praticantes de crimes contra a pessoa.<sup>41</sup>

De um modo geral, os crimes de tráfico correspondem a 39,42% das incidências penais pelas quais as pessoas foram privadas de liberdade e os

crimes de roubo e furto somam 36,74% das incidências. É bom ressaltar que, das mais de 1600 definições tipificadas, apenas 14 servem de base para 76,16% das condutas penais praticadas e condenadas no Brasil. Em outras palavras: na política criminal nacional, o “mapa da seletividade” por conduta é limitado às acima mencionadas, mas claramente há um primado dos crimes patrimoniais. Isto nos mostra o alto grau de seletividade existente em nossa sociedade.<sup>42</sup>

Neste contexto, é possível observar que, a prática punitiva nacional demonstra uma hipercriminalização de delitos patrimoniais. Pode-se concluir que isso se deve ao modo de produção capitalista que depende da transfiguração do valor sob várias formas, com preferência na forma mercadoria. Destarte que, qualquer ataque aos instrumentos da troca ou que ameace a posse estática - meios de circulação - coloca em risco o próprio fundamento dessa forma de produzir, eis que estaria quebrando o monopólio da única forma autorizada de exploração social e apropriação de valor. Assim, a reprodução da exclusão é demonstrada a partir da proteção voltada à bens jurídicos acumulados por poucos. Isto porque, a maioria dos crimes punidos constituem-se em crimes patrimoniais, ou seja, por meio da acumulação de valor sem ter participado do processo produtivo, valor este que deveria ser destinado ao capitalista no final do ciclo.<sup>43</sup>

Conforme pesquisa realizada pelo INFOPEN, no que tange a escolaridade da população carcerária, as informações demonstram que 70% dos detentos possuem algum nível de escolaridade no Brasil, ou seja, cerca de 482.645 pessoas. Nas amostras, é possível constatar um baixo grau de escolaridade, cerca de 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Entre a população que se encontra no ensino médio, tendo concluído ou não esta etapa da educação formal, compõe apenas 24% da população carcerária.<sup>44</sup>

Os dados apresentados demonstram que a população carcerária brasileira é proeminentemente não escolarizada, refletindo também a dificuldade ao acesso em uma educação formal de qualidade. Este cenário também está intimamente ligado aos espaços ocupados pelos indivíduos nas relações de produção. Nota-se, inclusive a diferença de remuneração salarial entre aqueles que ganham apenas o necessário para suprir as suas necessidades básicas, e entre aqueles que ganham um pouco mais

e conseguem cumular um pequeno capital como poupança básica. Isto demonstra a ilusão de que a exploração da força de trabalho seria branda ou inexistente.<sup>45</sup>

Contudo, os dados apresentados também merecem um olhar crítico, o fato da grande maioria dos condenados pertencerem a classes menos favorecidas economicamente e de possuírem baixa escolaridade, não significa necessariamente a ligação do status pobreza com a criminalidade, mas sim de que estes elementos contribuem para uma atuação estigmatizante e seletiva do sistema penal. Neste cenário, importante compreender as lições trazidas pela criminologia crítica de Zaffaroni, quando salienta que “o criminoso é simplesmente aquele que se tem como tal, sendo esta definição produto de uma interação entre o que tem poder de etiquetar e o que sofre o etiquetamento”.<sup>46</sup>

De acordo com o autor, o sistema penal de maneira contrária com o seu discurso criador, acaba por vezes reprimindo os indivíduos vulneráveis. Na medida punitiva encontra-se a solidificação da punição social, fazendo com que cada indivíduo permaneça em seu lugar, reproduzindo a ideia de dominação da classe dominante sobre a dominada, selecionando e estigmatizando.<sup>47</sup> Em suas palavras:

A circunstância de se perceber como a totalidade do poder do sistema o que não passa de mínima parcela do mesmo – e exatamente aquela que serve de pretexto para um verdadeiro exercício de poder – não deixa de ser Juízo de censura penal... um dos traços perversos do discurso de justificação do sistema penal. Uma das facetas perversas do discurso jurídico-penal consiste, portanto, em mostrar o exercício total de poder do sistema penal como esgotado neste ínfimo e eventualíssimo exercício que configura o denominado “sistema penal formal”. Em síntese, e levando-se em conta a programação legal, deve-se concluir que o poder configurador ou positivo do sistema penal (o que cumpre a função de disciplinarismo verticalizante) é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariedade seletiva, porque a própria lei assim planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplíssimos âmbitos de controle social punitivo.<sup>48</sup>

Autores como Georg Rusche e Otto Kirchheimer em sua obra “Punição e estrutura social”, trazem também a ideia de que o sistema econômico é determinante na atuação das práticas penais. Com o fito de ilustrar a

questão, o estudo inicia na Baixa Idade Média, período em que a indenização e a fiança começaram a ser eleitas como formas de punição e aplicadas de acordo com a classe social do infrator e de sua vítima. Posteriormente, com o nascimento do capitalismo, duas punições ainda eram aplicadas, tanto a fiança quanto as corporais. Contudo, aparentemente, o Direito Penal é mais intolerante com os crimes patrimoniais e a diferença de tratamento entre as classes mais altas e baixas da sociedade se tornam mais evidentes, na medida em que, enquanto os mais favorecidos economicamente respondiam com seu patrimônio pelo crime cometido, as classes mais baixas sofriam no corpo a punição, mesmo que os crimes cometidos fossem os mais banais.<sup>49</sup>

Rusche foi um dos primeiros pensadores marxistas a tratar da relação existente entre a questão criminal e as relações entre condições sociais, mercado de trabalho e sistema penal. Para isto, ele analisou além da idade média outros diferentes momentos históricos, tal como o período do Mercantilismo e da ascensão do Capitalismo Industrial. Suas conclusões se basearam na demanda do mercado de trabalho, na hipótese de a força de trabalho ser insuficiente as punições assumiam a forma de trabalho forçado, para preservar a mão de obra. Na hipótese de existência de força de trabalho excedente, a punição assumiu a forma de penas corporais, eis que a abundância tornaria desnecessária a manutenção da mão de obra. Assim, conclui que “o sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos”<sup>50</sup>.

No mesmo sentido, Vera Malaguti Batista ressalta a respeito da criminalização dos adolescentes pobres pela política criminal de drogas no Rio de Janeiro. Segundo a autora, a onda de punição presente nas favelas estava muito mais atrelada a ausência de oportunidades de trabalho do que a assuntos morais ou de saúde pública. A impressão era de que a transformação da potência juvenil em “crime organizado” era extremamente vantajosa para os processos de acumulação de capital.<sup>51</sup>

As contribuições de Rusche e Kirchheimer podem ser consideradas como inovadoras para explicar o crime e o controle social do crime visibilizando as relações entre economia, política e criminologia. Este pensamento também é trabalhado por Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, quando é possível constatar como historicamente os sistemas penais -

agindo no combate dos conflitos e violências sociais - são operacionalizados pelos grupos socialmente dominantes. Isto ocorre a fim de reprimir as classes dos grupos dominados, bem como manter estruturalmente “sujeitos assujeitados”, dóceis, submissos e funcionais às relações de produção.<sup>52</sup>

Juarez Cirino dos Santos, cria no Brasil a chamada criminologia radical, que é um desdobramento da criminologia crítica de Baratta adequada a realidade brasileira. Em sua vertetente de pensamento, também trabalha uma aproximação entre o sistema penal e o sistema de produção capitalista. Tendo como base a forma como a sociedade é estruturada economicamente, sua teoria acaba induzindo a prática de crimes pelos estratos mais empobrecidos, do mesmo modo que a punibilidade fica incumbida justamente a este estrato, visando a disciplinação dos trabalhadores a fim de que continuem submissos a exploração do mercado de trabalho.<sup>53</sup> Em suas palavras:

O sistema de controle social atua com todo rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado (o discurso de proteção do cidadão ‘honesto’, ou de combate ao ‘crime nas ruas’, legitima a coação do Estado), mas o objetivo real é a disciplina da força de trabalho ativa, integrada no mercado de trabalho. Essa inversão ideológica reaparece em outras áreas: a estrutura econômica desigual e opressiva produz os problemas sociais do capitalismo, como o desemprego, a miséria e o crime, mas a organização política do poder do Estado apresenta esses fenômenos - especialmente o crime - como causas dos problemas sociais do capitalismo; por outro lado, os métodos de ‘prevenção’ do crime e de ‘tratamento’ do delinquente estigmatizam, danificam e incapacitam a população criminalizada para o exercício da cidadania, mas o temor da prisão controla a força de trabalho ativa, garantindo a produção material e a reprodução da ordem social - e isso parece ser tudo o que importa. [...] Entretanto, essa análise estrutural mostra a inseparabilidade entre disciplina do trabalho (o lado positivo da equação esforço/recompensa) e controle social (o lado negativo da equação esforço/recompensa) e fundamenta a tese radical de que justiça econômica e justiça penal são aspectos de um mesmo e único fenômeno”<sup>54</sup>

Na mesma conjuntura, Baratta ressalta que essa concepção liberal burguesa da questão criminal acabou resguardando os interesses das classes mais altas da sociedade, ditas como dominantes. Mas não somente

isto, como também acabou por imunizar muito dos seus comportamentos, ficando a cargo das classes sulbaternas a classificação como criminalizadas. De acordo com o autor, a pena aplicada para esta parcela da sociedade exerce muito mais uma função simbólica do que propriamente punitiva, eis que certos comportamentos e camadas da sociedade são selecionados para receberem a punição, servindo, assim, de manto para as ideologias capitalistas e para o controle social das classes “perigosas”, diga-se, os pobres da sociedade.<sup>55</sup>

## CONCLUSÃO

Em virtude de todo o exposto, é possível perceber que a introdução da “questão criminal na estrutura do modo de produção capitalista corresponde à noção de que Direito e Estado não podem ser explicados por si mesmos”<sup>56</sup>. Para chegar a uma explicação é preciso ter olhos para as relações da vida material da sociedade, ponto este que assume grande relevância os ensinamentos de Marx, tendo em vista que, no processo de produção capitalista, os homens acabam entrando em relações necessárias independentemente de sua vontade. Dessas relações surgem as estruturas econômicas da sociedade que correspondem a base real para a construção dos sistemas de controles jurídicos e políticos.<sup>57</sup>

Neste contexto, é perceptível a existência de uma dominação entre classes, onde os menos abastados economicamente sofrem as punições impostas de forma mais rigorosa, enquanto as classes mais poderosas - muitas vezes - sequer tem o seu crime levado até o conhecimento do Poder Judiciário.

A luta de classes transborda em seu aspecto social e vigora perante o sistema criminal, enquanto as punições alcançam, em sua maioria, a população já marginalizada, servindo ao Estado como uma forma de exercer o controle coletivo em face das massas desfavorecidas economicamente, tratando-as como verdadeiros párias, enquanto estas vivem às margens das castas nobres e privilegiadas. Assim, se a população pobre já é desfavorecida por uma série de grandes barreiras que afetam os mais diversos aspectos da subsistência, saúde, educação, cultura, influenciando direta e negativamente no seu convívio social pleno, ainda é utilizada para privilegiar o interesse do sistema capitalista. Neste contexto, a luta de classes acaba se transformando em criminalizações e essa naturalização do con-

trole social acaba refletindo em opressões étnicas, aos locais de moradia e as formas de atuação dessas massas empobrecidas.

Neste cenário, é notável que essa tendência de expansão da política criminal, com fulcro a deter os grupos identificados, construídos, como os perigosos da sociedade. O que culmina em um aprisionamento sem fim, materializando um sistema criminal com entrada e sem saída para uma demanda crescente e infinita de criminalidade. O estado passa a exercer cada vez mais o controle social, por meio do poder punitivo, como se a interversão fosse uma espécie de sinônimo de segurança, uma inverdade como exposta durante o presente artigo.

Neste íterim, ganha relevância o papel da criminologia crítica, a fim de esboçar um olhar mais atento para os objetos e objetivos do sistema de controle exercido pelo direito penal. Somente a partir de políticas legítimas baseadas nas disposições constitucionais, que proporcionem a real valorização do proletariado, a supremacia da verdadeira justiça social e a proteção das classes marginalizadas, que poderá se alcançar uma sociedade verdadeiramente plural, fraterna e um Estado social democrático de direito, destinado ao bem-estar de todos.

## REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro, Edição 10ª. Graal. 2007.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília. DF. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 23/02/2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. Rio de Ja-

neiro: Vozes, 2000.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003B.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução Crítica a Criminologia Brasileira**. Revan; Edição: 1ª .2011.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Edição: 2ª São Paulo: Boitempo. 2019.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo. **Quando o crime compensa: relações entre o sistema de justiça criminal e o processo de acumulação do capital na economia dependente brasileira**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. PR.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2004.

RODRIGUES, RN. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**[online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Available from SciELO Books. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 26/02/2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As Raízes do Crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro, RJ, Forense, 1984.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ; Curitiba, PR: Lumen Juris; ICPC, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Os Discursos sobre Crime e Criminalidade**. Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, PR, AMAPAR, ano VIII, nº 6, p. 41-62, nov. 2013.

SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia e Luta de Classes**. Curitiba. 2015. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf>. Acesso em: 25/02/2020. p.2.

SUTHERLAND, Edwin. **Crime de colarinho branco** - versão sem cortes.

Revan; Edição: 1. São Paulo. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Culpabilidade por Vulnerabilidade**. 2010. Disponível em: [http://www.freixinho.adv.br/\\_recursos/pdf/artigos/014.pdf](http://www.freixinho.adv.br/_recursos/pdf/artigos/014.pdf). Acesso em 24/02/2020.

ŽIŽEK Slavoj. Em defesa das causas perdidas. São Paulo. Boitempo. 2011.

'Notas de fim'

- 1 MARX, Karl. O capital. São Paulo: Boitempo, Edição. 2º. 2014. p. 605- 613.
- 2 MARX, Karl. O capital. São Paulo: Boitempo, Edição. 2º. 2014.
- 3 ALTHUSSER, L. Aparelhos Ideológicos de Estado. Rio de Janeiro, Edição 10º. Graal. 2007.
- 4 MARX, Karl. O capital. São Paulo: Boitempo, Edição. 2º. 2014
- 5 ALTHUSSER, L. Aparelhos Ideológicos de Estado. Rio de Janeiro, Edição 10º. Graal. 2007. p. 25-34.
- 6 ALTHUSSER, L. Aparelhos Ideológicos de Estado. Rio de Janeiro, Graal.
- 7 MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Edição: 2ª São Paulo: Boitempo. 2019. p. 204.
- 8 ŽIŽEK Slavoj. Em defesa das causas perdidas. São Paulo. Boitempo. 2011.
- 9 MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Edição: 2ª São Paulo: Boitempo. 2019. p. 204.
- 10 MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2014.
- 11 Ibidem.
- 12 MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Edição: 2ª São Paulo: Boitempo. 2019. p. 159.
- 13 MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2014.
- 14 Ibidem.
- 15 MALAGUTI BATISTA, Vera. Introdução Crítica a Criminologia Brasileira. Revan; Edição: 1ª .2011. p.79.
- 16 MALAGUTI BATISTA, Vera. Introdução Crítica a Criminologia Brasileira. Revan; Edição: 1ª .2011.
- 17 Ibidem. p. 80.
- 18 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.
- 19 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.
- 20 Ibidem.
- 21 BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: Causas e alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva,2001.
- 22 Robert-François Damiens foi um camponês acusado de atentar contra a vida do rei Luiz XV em 1757, ele foi condenado à tortura, esquartejado e depois queimado publicamente.
- 23 FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

- 24 BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.
- 25 BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: Causas e alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.32.
- 26 BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- 27 Para Lombroso a etiologia do crime é individual e deve ser buscada no estudo do delinquente. É dentro da natureza humana que se pode descobrir a causa dos delitos.
- 28 LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. São Paulo: Ícone, 2013.
- 29 LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. São Paulo: Ícone, 2013.
- 30 Django Livre. Direção: Quentin Tarantino. Produção: Stacey Sher. Estados Unidos. 2012.
- 31 RODRIGUES, RN. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil[online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Available from SciELO Books. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 26/02/2020.
- 32 Ibidem. p. 1.
- 33 SANTOS, Juarez Cirino dos. Os Discursos sobre Crime e Criminalidade. Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, PR, AMAPAR, ano VIII, nº 6, p. 41-62, nov. 2013.
- 34 SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ; Curitiba, PR: Lumen Juris; ICPC, 2008.
- 35 SUTHERLAND, Edwin. Crime de colarinho branco - versão sem cortes. Revan; Edição: 1. São Paulo. 2015.
- 36 SUTHERLAND, Edwin. Crime de colarinho branco - versão sem cortes. Revan; Edição: 1. São Paulo. 2015.
- 37 BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- 38 Ibidem. p. 215.
- 39 SANTOS, Juarez Cirino dos. As Raízes do Crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro, RJ, Forense, 1984. p. 56.
- 40 SANTOS, Juarez Cirino dos. As Raízes do Crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro, RJ, Forense, 1984.
- 41 DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília. DF. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 23/02/2020.
- 42 Ibidem.
- 43 MOTTA, Felipe Heringer Roxo. Quando o crime compensa: relações entre o sistema de justiça criminal e o processo de acumulação do capital na economia dependente brasileira. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. PR.
- 44 DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília. DF. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 23/02/2020.
- 45 MOTTA, Felipe Heringer Roxo. Quando o crime compensa: relações entre o sistema de justiça criminal e o processo de acumulação do capital na economia dependente brasileira. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. PR.
- 46 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por Vulnerabilidade. 2010. Disponível em: [http://www.freixinho.adv.br/\\_recursos/pdf/artigos/014.pdf](http://www.freixinho.adv.br/_recursos/pdf/artigos/014.pdf). Acesso em 24/02/2020. p. 9/.

- 47 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por Vulnerabilidade. 2010. Disponível em: [http://www.freixinho.adv.br/\\_recursos/pdf/artigos/014.pdf](http://www.freixinho.adv.br/_recursos/pdf/artigos/014.pdf). Acesso em 24/02/2020.
- 48 Ibidem. p. 10.
- 49 RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2004.
- 50 Ibidem. p.270.
- 51 MALAGUTI BATISTA, Vera. Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003B.
- 52 FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.
- 53 SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ; Curitiba, PR: Lumen Juris; ICPC, 2008.
- 54 SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ; Curitiba, PR: Lumen Juris; ICPC, 2008. p. 40,43.
- 55 BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 3a ed., 2002.
- 56 SANTOS, Juarez Cirino. Criminologia e Luta de Classes. Curitiba. 2015. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf>. Acesso em: 25/02/2020. p.2.
- 57 Ibidem.